



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13925/000.036/90-66

AF.

Sessão de 13 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.400

Recurso nº: 73.308 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: COMERCIAL INSTALADORA JODÊ LTDA.

Recorrida : DRF EM CASCAVEL (PR) .

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO RE-FLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social, o julgamento do processo no qual foi exigido o imposto de renda, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo de corrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso parcialmente provido.

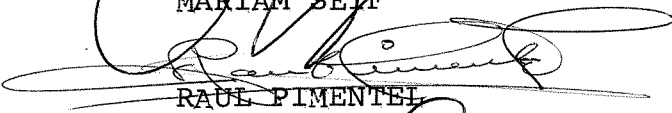
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL INSTALADORA JODÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.249, de 05.11.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1992.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,  
SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI  
DO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13925/000.086/90-66

2.

RECURSO Nº: 73.308

ACORDÃO Nº: 101-84.400

RECORRENTE: COMERCIAL INSTALADORA JODÊ LTDA.

### RELATÓRIO

COMERCIAL INSTALADORA JODÊ LTDA., com sede em Palotina-PR, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social, com base nos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.689/88, do Exercício de 1989, efetuado por decorrência de procedimento instaurado contra a referida empresa com vistas a cobrança do Imposto de Renda de pessoa jurídica correspondente aos exercícios de 1985 a 1989 acrescida de encargos legais cabíveis.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/15, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 37/39 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo.

Acórdão nº 101-84.400

4. Segue-se às fls. 43/51 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.400

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

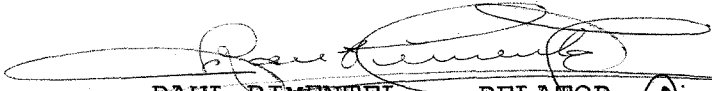
Examinando o Recurso nº 99.541 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13925/000.080/90-80 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão número.... 101-82.249, em Sessão de 05.11.92, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 268.271.223 ; Cz\$ 407.799,95; Cz\$ 927.993,14 e Cz\$ 3.014.924,59, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente (padrões monetários às épocas).

No caso trata-se de Contribuição Social calculada com base no lucro líquido do exercício de 1989, não tendo o referido Acórdão alterado as bases do presente.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-82.249, de 05.11.92.

Brasília (DF), em 13 de novembro de 1992.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR 